

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2007, que dispõe sobre estágios de estudantes e altera norma da Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de contrato de aprendizagem, e ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2003, que dispõe apenas sobre estágios de estudantes.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O PLC nº 44, de 2007, originado de proposição do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, e o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, tramitam conjuntamente, por decisão da Comissão Diretora da Casa, que deferiu o Requerimento nº 890, de 2007, também de iniciativa do autor do projeto do Senado.

O PLC confere nova regulamentação aos estágios e, para tanto, revoga o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, parcialmente alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994 e pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Além disso, modifica o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que o aprendiz, se houver concluído o ensino fundamental, deve matricular-se no ensino médio.

Em seus dezenove artigos, divididos em oito capítulos, o PLC altera grande parte das normas que regem o estágio de estudantes. Todavia, o estágio permanece como atividade sem vínculos empregatícios. Conforme o

projeto, podem estagiar estudantes que freqüentem o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Merecem ser ressaltadas as seguintes inovações da proposição:

- previsão de que o estágio, mesmo como atividade não-obrigatória, deve fazer parte do projeto pedagógico do curso;
- exigência de apresentação, pelo educando, de relatório de atividades do estágio;
- permissão para que profissionais liberais de nível superior ofereçam estágios;
- explicitação de que a instituição de ensino deve indicar professor para acompanhar as atividades do estagiário;
- exigência de indicação, pela parte concedente, de supervisor do estagiário;
- limite da jornada de estágio a seis horas, com total máximo de trinta horas semanais de atividades (em situações especiais, o limite da jornada pode atingir oito horas) – nos dois casos, a carga horária será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino, para a realização de avaliações escolares;
- limite da duração do estágio, na mesma parte concedente, a dois anos;
- concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório – no estágio obrigatório, a bolsa é opcional;
- previsão de trinta dias de recesso, preferencialmente coincidentes com as férias escolares, caso o estágio tenha duração igual ou superior a um ano – se o período for inferior a um ano, o recesso deve ser proporcional;

• previsão legal a interposição dos agentes de integração entre as instituições de ensino e as partes concedentes do estágio;

• estabelecimento de número máximo de estagiários de ensino médio em relação ao quadro de pessoal da parte concedente, que pode chegar ao limite de 20%, no caso de possuir mais de dez empregados;

• estipulação de penalidades para a pessoa jurídica que mantenha estagiários em desacordo com a legislação.

Por sua vez, o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, também mantém a característica do estágio como atividade sem vínculo de emprego. Igualmente, a proposição permite o estágio a estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, mas inclui aqueles das modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial.

Conforme a iniciativa, o estágio também deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição e do plano curricular do curso, podendo ter caráter profissional, sociocultural ou científico.

Pessoas jurídicas de direito privado, instituições públicas e instituições de ensino podem, nos termos da proposição, receber estagiários, sob as condições especificadas.

A possibilidade de intermediação entre as escolas e as empresas, para efeito de recrutamento e orientação dos estágios, também é expressamente admitida. As instituições dessa natureza, denominadas de *agentes de integração*, devem ser oficialmente credenciadas e registradas nos órgãos competentes.

A jornada do estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante, não pode ultrapassar seis horas diárias e trinta semanais, no caso da educação superior e profissional, e fica limitada a três horas diárias e quinze semanais, para os alunos do ensino médio.

Ainda segundo o projeto, o estágio deve ser remunerado com bolsa de estudo, de pelo menos um salário mínimo, salvo condição mais favorável ao estagiário. Há previsão de recesso de quinze dias, se o estágio durar um ano ou período superior.

Por fim, o número total de estagiários por empresa também é limitado, mas no patamar geral de até 20% dos respectivos empregados.

Ao PLC nº 44, de 2007, foram apresentadas nove emendas: as sob os nºs 1, 3, 5 e 7, de autoria da Senadora MARISA SERRANO; as com os nºs 2, 8 e 9, da iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE; a nº 4, do Senador EXPEDITO JÚNIOR; e a nº 6, do Senador MARCONI PERILLO.

Já o PLS recebeu duas emendas do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e duas do Senador CRISTOVAM BUARQUE.

A tramitação do PLS foi instruída por Audiência Pública, realizada no dia 13 de março de 2007, em atendimento ao Requerimento nº 42 – CE, de 2005, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE e do então Senador JUVÊNCIO DA FONSECA.

O PLC tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 122, inciso II, alínea *b*, e 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

As grandes transformações científicas e tecnológicas dos últimos anos e os efeitos da integração mais intensa dos mercados têm realçado a importância do estreitamento dos vínculos entre o setor educacional e o mundo do trabalho. Em diversos casos, a limitação da aprendizagem à esfera escolar significa grande perda para a futura inserção profissional do estudante. Disso resulta a atenção que se deve conferir à experiência proporcionada pelos estágios, estejam ou não previstos nas exigências curriculares.

Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro tem-se mostrado sensível à integração entre as escolas e a vida profissional. A Constituição Federal atribuiu à educação a finalidade de promover o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Estabeleceu, entre os objetivos fundamentais do plano nacional de educação, a *formação para o trabalho* (art. 214, IV). Assegurou à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à profissionalização (art. 227). E incluiu, entre as finalidades da

assistência social, a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III).

Já a LDB, por exemplo, consagrou o princípio básico de que *a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social* (art. 1º, § 2º). Ainda na LDB, a preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais, a partir do ensino fundamental. Foi consagrado, também, capítulo à educação profissional. Por fim, foram estipulados, no seu art. 82, princípios gerais do estágio.

A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens no Brasil. De acordo com o estudo *Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos*, do economista Márcio Pochmann, da Universidade de Campinas (UNICAMP), de cada 100 jovens que ingressaram no mercado de trabalho nos últimos 10 anos, 55 ficaram desempregados e apenas 45 encontraram ocupação. No período de 1995 a 2005, o desemprego entre os jovens de 15 a 24 anos aumentou 107%, índice bem mais alto do que os verificados nas demais faixas etárias, que, em conjunto, tiveram crescimento de 90,5%. A expansão do desemprego foi, igualmente, maior entre os jovens. O índice de desemprego entre eles elevou-se de 11,4%, em 1995, para 19,4%, dez anos depois, o que correspondeu à variação de 70,2%; para o resto da população, o respectivo índice registrou crescimento de 4,3% para 6,2% – aumento de 44,2%.

Ainda segundo Pochmann, o País também não conseguiu manter os jovens empregados por longo tempo: a obtenção de bicos é logo seguida pelo retorno à situação de desemprego. Para o economista, essa situação se deve ao baixo crescimento da economia nacional: “Toda vez que o Brasil cresce menos de 5%, ele não consegue gerar emprego para todos e quem termina sofrendo mais a situação do desemprego é o jovem brasileiro.”

No entanto, outros estudos revelam que o elevado desemprego entre os jovens também repousa na desqualificação profissional, que, muitas vezes, não significa a falta de educação formal, mas a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Repetidas vezes, a imprensa divulga informações de que sobram vagas em empresas, particularmente aquelas que usam tecnologias de ponta, por falta de profissionais qualificados.

Assim, por exemplo, pesquisa realizada pelo *Institute Data Corporation* – encomendada pela *Cisco Systems*, empresa transnacional que atua na área de telecomunicações e, segundo a sétima edição da pesquisa *Best Global Brands 2007*, foi considerada a décima oitava marca mais valiosa do mundo –, apurou que, na América Latina, em 2004, de cada dez vagas na área de redes, seis não seriam preenchidas. No Brasil, para a oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficariam abertas. Essa falta de profissionais qualificados tem representado milhares de postos de trabalhos abertos. Assim, precisa ser enfatizado que a qualificação passa pela certificação e experiência anterior, em grande parte sob a responsabilidade do estágio.

O instituto do estágio procura cumprir quatro objetivos básicos: o de contribuir para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos, melhorando sua sintonia com as necessidades do mercado do trabalho; o de oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos; o de aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando futura contratação; e, por fim, o de fornecer ao conluiente do estágio comprovante de desempenho de atividade profissional, o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para a contratação, a de possuir experiência anterior.

Com efeito, a legislação que rege os estágios possui trinta anos, havendo sofrido poucas mudanças nesse período. Assim, parece ter chegado o tempo de atualizá-la, algo que os dois projetos em análise buscam fazer, com diversos pontos de convergência e algumas discordâncias.

Merecem ser ponderadas as disposições, contidas principalmente no PLC, de defesa dos estudantes contra a prática nada incomum de utilizar o estágio para disfarçar relação de emprego e, por conseguinte, escapar do pagamento dos respectivos encargos sociais. Ora, quando isso ocorre, o caráter pedagógico do estágio desaparece, os tributos sociais não são recolhidos e os contratados nessas circunstâncias acabam por prejudicar os trabalhadores que se encontram à procura de emprego.

Embora o estagiário deva ser protegido, por medidas como o zelo pelo fim educativo de suas atividades, limite da jornada, seguro contra acidentes e recesso para descanso, não parece razoável exigir da parte concedente o pagamento de bolsas ou outra forma de contraprestação, como estipula o PLS. Afinal, quando se trata de estágio, não há remuneração obrigatória, muito menos com piso de um salário mínimo, conforme também determina o projeto do Senado. O que se pode estabelecer é a possibilidade do

pagamento de bolsa, vantagem que, decerto, será levada em conta pelas instituições de ensino e pelos estudantes no momento de decidir sobre as opções disponíveis de estágio. Todavia, parece razoável prever concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório, como estipula o PLC.

De modo geral, a nova regulamentação proposta para os estágios, principalmente conforme as sugestões apresentadas pela iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados, busca reforçar o caráter educativo do estágio, evitando, ainda, que ele seja utilizado como recurso mais barato de contratação de mão-de-obra pelas empresas. Ao mesmo tempo, é mantido o caráter de atividade sem vínculo empregatício do estágio, bem como o seu direcionamento aos alunos de cursos regulares de educação superior, de educação profissional e de ensino médio. A omissão do PLC quanto aos estudantes de escolas de educação especial é compensada pela fixação de proporção de 10% de estagiários com deficiência.

Embora o PLS tenha grandes méritos, decidimos pela preferência ao PLC, uma vez que o conjunto das normas que propõe nos parece mais apropriado para a regulamentação do estágio. Desse modo, a análise das emendas apresentadas ao projeto do Senado fica prejudicada. Cumpre, assim, apreciar as emendas apresentadas ao PLC.

A Emenda nº 1 é acolhida por conferir, ao *caput* do art. 3º, redação mais clara a respeito da ausência de vínculos empregatícios do estágio.

A Emenda nº 2, que especifica valor mínimo para o seguro contra acidentes pessoais, tem aprovação parcial, na forma da emenda, adiante apresentada, na qual se prevê, ainda, atualização periódica da soma sugerida, na forma de regulamento.

A Emenda nº 3, que tem o intuito expresso de zelar pelo rendimento escolar do estudante, ao reduzir a jornada máxima e semanal do estágio, teria o efeito de criar, em muitas situações, dificuldades para o seu bom desenvolvimento, em prejuízo da aprendizagem do próprio estudante. Além disso, os limites propostos poderiam criar obstáculos para a oferta de estágios em diversos segmentos da economia, o que não é recomendável.

A Emenda nº 4, que equipara o estagiário ao empregado, para fins previdenciários, aumentaria os custos de contratação no âmbito dos estágios, afetando negativamente a sua oferta.

Já a Emenda nº 5 merece ser acolhida, pois cria compromisso mais sólido dos agentes de integração com a supervisão das atividades de estágio, mediante a previsão de sua responsabilidade solidária por eventuais irregularidades verificadas.

A Emenda nº 6, que procura amenizar as penalidades previstas no art. 13, vistas como fator de inibição para a oferta de estágios, é parcialmente aprovada, conforme redação da emenda que apresentamos adiante para disposições do artigo.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 13, com o propósito de evitar a interpretação de que a lei não é auto-aplicável. No entanto, uma vez que suprimimos a multa prevista no artigo, a emenda deixa de ser acolhida.

A Emenda nº 8, integralmente acolhida, tem por fim corrigir a omissão quanto à possibilidade de aplicar a penalidade prevista no § 3º do art. 13 às instituições públicas que reincidirem em irregularidades na contratação de estagiários.

A sugestão da Emenda nº 9, que aumenta a proporção de estagiários de cursos de nível médio, no caso de entidades concedentes com um a dez empregados, facilitaria a contratação com o objetivo de baratear a mão-de-obra, o que vai contra o teor do projeto.

Apresentamos, também, seis emendas que visam ao aperfeiçoamento do PLC.

A primeira emenda suprime o parágrafo único do art. 4º, que teria o efeito de burocratizar, ainda mais, as avaliações e os processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de instituições e cursos.

A segunda promove duas alterações no art. 6º: uma para adequar o inciso VIII, cuja redação estabelece que a parte concedente deve fazer exigência a si própria; a outra determina que o seguro contra acidentes pessoais não deve simplesmente constituir oferta ao estagiário, mas ser

obrigatoriamente contratado em seu favor. Além disso, o valor mínimo do seguro deve ser fixado na lei, como sugere a Emenda nº 2, mas com previsão de atualização contra a desvalorização da moeda.

A terceira emenda transfere, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Ministério da Educação (MEC), a incumbência, prevista no art. 12, de cadastrar os agentes de integração. Ainda que os fiscais do trabalho sejam os responsáveis pela fiscalização de irregularidades de contratação, o envolvimento do MEC nesse processo permitirá maior integração entre os órgãos públicos federais com competência para tratar de estágios.

A quarta emenda, de mudança do art. 13, visa evitar a inibição na oferta de estágios, por conta da multa originalmente prevista.

A quinta emenda efetua correção terminológica. Parece-nos que a intenção disposta no § 6º do art. 15 é a de assegurar proporção de vagas de estágio às pessoas *portadoras de deficiência*, expressão consagrada na Constituição Federal (art. 203, V) e na legislação pertinente, e não aos portadores de necessidades especiais, terminologia utilizada na LDB, que não se restringe aos deficientes.

Por fim, a redação do art. 16 é alterada mediante a sexta emenda. A exigência de enquadramento, na nova lei, dos contratos de estágio firmados antes do início de sua vigência fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assegurados pela Constituição Federal. Todavia, a prorrogação de contratos firmados na vigência da legislação anterior deve observar as novas normas sobre a matéria, uma vez que essa situação caracteriza nova contratação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007, das Emendas nºs 1, 5, 8 e, parcialmente, nºs 2 e 6, acolhidas, ainda, as emendas a seguir apresentadas, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 7 e 9, bem como do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, ficando prejudicada a análise das emendas por este recebidas.

Emenda nº – CE

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º do PLC nº 44, de 2007.

Emenda nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PLC nº 44, de 2007:

“Art. 6º.....

.....
IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será de, no mínimo, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valor a ser, conforme regulamento, atualizado periodicamente;

.....
VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

”

Emenda nº – CE

Substitua-se no § 3º do art. 12 do PLC nº 44, de 2007, a expressão *Ministério do Trabalho e Emprego* por *Ministério da Educação*.

Emenda nº – CE

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 13 do PLC nº 44, de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se seu § 4º:

“Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a parte concedente à infração aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Toda irregularidade identificada pela fiscalização do trabalho e da Previdência Social na contratação de estagiários será comunicada ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério da Educação.

.....”

Emenda nº – CE

Substitua-se no § 6º do art. 15 do PLC nº 44, de 2007, a expressão *portador de necessidades especiais* por *portador de deficiência*.

Emenda nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do PLC nº 44, de 2007:

“Art. 16. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.”

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator